



Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

DATA

Aos....., recebi estes documentos.



Ofício nº. 026/2018

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores,

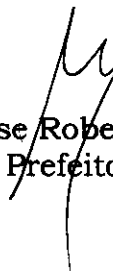
Com cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente, para, em resposta ao Requerimento nº 048/2018, informar que, em que pese à surpresa na solicitação de traslado de processo de contratação do escritório Oliveira Filho, as documentações que julgarem pertinentes encontram-se a disposição desta Augusta Casa Legislativa, para as cópias necessárias na Secretaria de Administração.

Importante frisar que a contratação em apreço é pactuada com supedâneo em inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25, II da Lei de Licitações, cujo procedimento já fora a muito fiscalizado pelo Ministério Público, o qual reconheceu a legalidade do ato administrativo, ARQUIVANDO o inquérito civil nº 0384.14.000049-6, cujo motivação da decisão ora encaminho.

Por oportuno, importante mencionar, inclusive, que a prestação de serviços do escritório Oliveira Filho, em questão de interesse pessoal desse subscritor, também já fora objeto de análise pelo *Parquet*, após denúncia, a qual se comprovou caluniosa, ante o arquivamento do mesmo por comprovação incontroversa de que o pagamento de tais serviços foi efetuado com recursos privados e de forma totalmente independente do contrato administrativo firmado com essa municipalidade, o que pode ser comprovado com a comprovação de arquivamento homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público dos autos do inquérito civil nº 0384.17.000135-6, motivo pelo qual se acredita que a matéria tratada já fora sobejamente fiscalizada.

No entanto, em que pese entender a medida requerida como contraproducente e avessa ao interesse público, pois a legalidade da contratação empreendida pelo município já fora exaustivamente analisada, reconhece-se a prerrogativa do nobre edil e fica a documentação disponibilizada para cópia.

Atenciosamente.


Jose Roberto de Oliveira
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. DARCI JOSE PORTELLA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

RECEBIDO EM 07/04/18 17:22:37

1

2

Classe	Inquérito Civil
Número	MPMG-0384.17.000135-6
Promotoria Atual	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Município	LEOPOLDINA
Área de Atuação/Assunto	PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)
Data	18/04/2017
Situação	ENCERRADO
Descrição	Prefeitura de Leopoldina - Advogado prestador de serviços de consultoria/assessoria jurídica ao Município - Suposta prestação de serviços de advocacia privada ao prefeito - Improbidade administrativa.

Últimos Andamentos

Data

Andamento

06/10/2017

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO

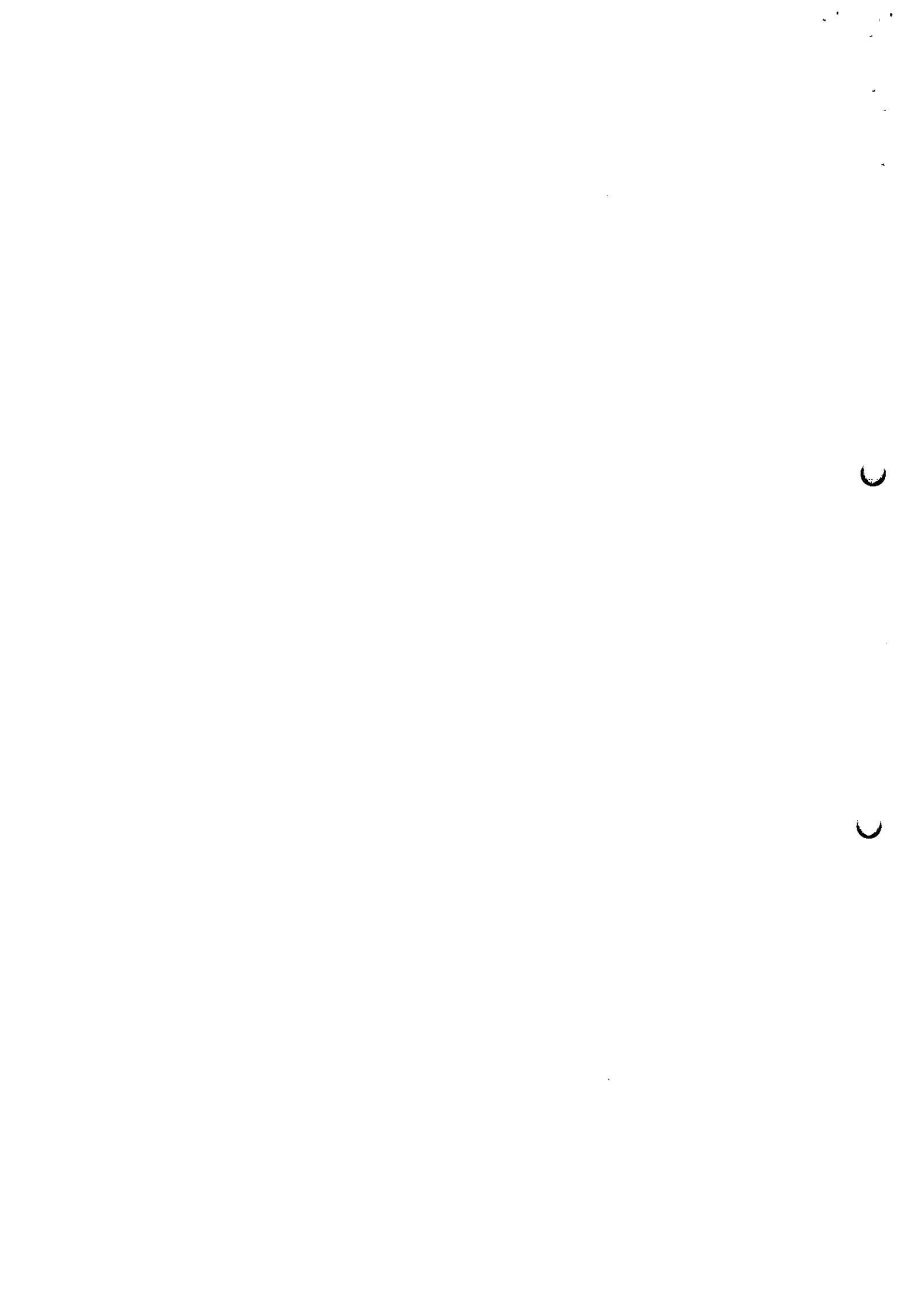
31/08/2017

DISTRIBUÍDO

20/06/2017

REMESSA AO CSMP

[ver todos os andamentos >>](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

Ofício nº 593/2015

Referência: Inquérito Civil nº MPMG – 0384.14.000049-6

Representante: De ofício

Representados: Prefeitura Municipal de Leopoldina e Oliveira Filho
Advogados


Leopoldina, 07 de outubro de 2015.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, na Defesa do Patrimônio Público nesta comarca, no uso das atribuições legais, e, nos termos da Súmula nº 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, CIENTIFICA V. Exª. que promoveu o arquivamento do inquérito civil nº 0384.14.000049-6, conforme cópia do relatório que segue em anexo.

Outrossim, informa a V. Exª. que, caso queira, poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, situado na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-001, até a sessão deste órgão, a ser realizada, no mínimo, após quinze dias da data do protocolo da promoção de arquivamento.

Cordialmente,


SERGIO SOARES DA SILVEIRA
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
DD. Prefeito Municipal
36.700-000 – Leopoldina/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

Inquérito Civil nº MPMG 0384.14.000049-6

Representante: Anônimo

Representados: José Roberto de Oliveira e Oliveira Filho Advogados

Assunto: Município de Leopoldina – Contratação de serviços de consultoria jurídica – Inexigibilidade de licitação – Suposta ofensa à Lei nº 8.666/93 – Advogados que prestariam serviços de advocacia particular ao prefeito representado – Necessidade de investigação.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil instaurado no dia 18 de fevereiro de 2014 na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Leopoldina, ante o recebimento de representação enviada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, narrando que o Município de Leopoldina efetuara a contratação de escritório de advocacia Oliveira Filho Advogados, sediado em Belo Horizonte/MG, através de processo de inexigibilidade de licitação em janeiro de 2013, com aditivo firmado em 01/02/2015, com vigência por mais 12 meses. Relata, ainda, que advogados do apontado escritório antes da contratação operada pelo Município de Leopoldina, já prestariam serviços de advocacia privada ao prefeito representado, gerando conflito de interesses entre o Município de Leopoldina e a pessoa do então prefeito.

Despacho, f. 14, determinando a instauração de inquérito civil e expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Leopoldina, requisitando a remessa de cópia integral do processo licitatório PRC nº 037/2013, incluindo contrato e eventuais aditivos, além de relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas pelo referido escritório para o Município de Leopoldina no ano de 2013 (ofício de f. 30).

Certidão da Analista do Ministério Público, Paula Vitral Siqueira, f. 15, informando, após consulta realizada nos portais do TJMG e STJ na internet, que os advogados cadastrados à f. 12 estariam atuando ou atuaram como procuradores do representado José Roberto de Oliveira nos processos cujos extratos seguem acostados às fls. 16/29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

Ofício da Prefeitura de Leopoldina, f. 31,
encaminhando os documentos requeridos no despacho de f. 14, os quais
foram juntados às fls. 32/256.

Despacho, f. 257, determinando a notificação dos
representados para que facultativamente apresentassem as informações
que entendessem pertinentes quanto ao objeto investigado, em 15
(quinze) dias (ofícios de fls. 258 e 260).

O escritório de advocacia representado apresentou
informações às fls. 261/266, alegando que a contratação por
inexigibilidade de licitação fora fundamentada no artigo 25, inciso II, da
Lei nº 8.666/93. Aduziu que a defesa dos interesses de José Roberto de
Oliveira em suas demandas pessoais fora integralmente custeada
(honorários advocatícios e despesas processuais) por recursos privados,
registrando que a contratação para atuação nas ações eleitorais de 2012
fora contabilizada perante os órgãos da Justiça Eleitoral (prestação de
contas 92427.2012.613.0161). Ressaltou, ainda, que após a celebração
do contrato de fls. 98/100 (datado de 01 de fevereiro de 2013), nos
processos judiciais em que haveria interesse do Município de Leopoldina
fora devidamente providenciado o substabelecimento – sem reservas e
para profissionais integrantes de outras sociedades de advogados – dos
poderes outorgados por José Roberto de Oliveira.

O representado José Roberto de Oliveira prestou
informações às fls. 268/271, aduzindo que a contratação da sociedade
Oliveira Filho Advogados pelo Município de Leopoldina fora motivada
pela necessidade de assistência técnica ao Poder Executivo Municipal
nas questões de alta indagação jurídica e de relevância econômica/social
para o Poder Público local, contando referida sociedade com
profissionais de notória especialização na área de Direito Administrativo,
a justificar a inexigibilidade de licitação. Esclareceu ter custeado com
dinheiro próprio os honorários (e despesas processuais) devidos à
sociedade em razão da prévia atuação nos processos de seu interesse
particular. Por fim, informou que após a formalização do contrato
administrativo entre o Município de Leopoldina e o escritório Oliveira
Filho Advogados, os profissionais da referida sociedade
substabeleceram, sem reservas, os mandatos nos processos em que o
ente municipal estaria envolvido, ainda que indiretamente.

Despacho, f. 273, facultando aos representados a
comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias, dos afirmados
substabelecimentos, sem reservas, dos poderes outrora outorgados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

Sr. José Roberto de Oliveira a profissionais integrantes da sociedade Oliveira Filho Advogados (ofícios de fls. 274 e 313).

Às fls. 275/312, juntada dos documentos desentranhados do inquérito civil nº MPMG – 0384.13.000512-5, tratando de questões relativas ao presente feito.

O escritório representado informou, fls. 314/315, ter providenciado o substabelecimento dos poderes outorgados aos integrantes da sociedade Oliveira Filho Advogados nos processos judiciais nº 0384.06.051093-8, 0384.09.082598-3, 0384.11.008466-0 e 0384.13.006466-8, consoante documentos de fls. 316/324. Ressaltou que os demais processos listados às fls. 16/29 seriam alheios ao Município de Leopoldina ou já teriam sido encerrados em momento anterior à celebração do contrato administrativo.

O representado José Roberto de Oliveira ratificou à f. 326 as informações prestadas por Oliveira Filho Advogados.

Audiência, f. 329, oportunidade em que foi ouvida a Dra. Viviani César Correa, Procuradora-Geral do Município, que informou que a contratação do escritório ocorreu quando o procurador geral era o Dr. Antonino Lopes, não sabendo informar se a ideia de tal contratação partira do apontado procurador geral ou do prefeito. Relatou ter passado ao procurador geral as informações que detinha como advogada concursada da Prefeitura de Leopoldina desde 2012, enfatizando a existência, em especial, de vários feitos judiciais em trâmite na 2ª instância, em Belo Horizonte/MG além de muitas demandas trabalhistas, salientando ainda sobre um relatório da equipe de transição do governo apontando a existência de grande demanda no setor jurídico. Afirmou que a demanda seria superior às possibilidades de prestação de serviços por parte do quadro de servidores da prefeitura e que a complexidade de certas causas fugiria ao conhecimento rotineiro dos servidores. Por fim, disse que a empresa representada continuava prestando serviços de assessoria jurídica para o município, fazendo o acompanhamento exclusivo dos processos nas instâncias superiores do Poder Judiciário, além de ser também responsável pelo serviço de assessoria jurídica em questões judiciais e administrativas de grande complexidade.

Ofício encaminhado ao Sr. Prefeito de Leopoldina, f. 332, requisitando informações quanto a nova contratação ou eventual aditamento ao contrato administrativo nº 02/2013, posterior ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

aditamento celebrado em fevereiro de 2014, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia do adiantamento ou novo contrato.

As fls. 333/341, juntada de cópia da petição inicial dos autos judiciais nº 0384.14.005038-4, cujas custas processuais de agravo de instrumento foram pagas pelo escritório de advocacia representado em 27/05/2014, consoante documentos de fls. 310/311.

Ofício da Procuradoria-Geral do Município, f. 342, informando que o contrato administrativo nº 02/2013, celebrado entre o Município de Leopoldina e o escritório de advocacia Oliveira Filho Advogados, fora aditado por duas vezes, consoante documentos acostados às fls. 343/349.

Despacho, f. 351, notificando o Prefeito de Leopoldina, José Roberto de Oliveira, a esclarecer o fato das custas judiciais referentes ao feito judicial nº 0384.14.005038-4, movido por ele em face de Google Brasil Internet Ltda. terem sido pagas pelo escritório de advocacia representado, o qual prestaria serviços ao Município de Leopoldina e que, ao menos pelo que se verifica na leitura da petição inicial do referido feito judicial, nele não representaria os interesses do prefeito José Roberto de Oliveira, vez que o advogado subscritor da peça seria o Dr. Wesley Moraes Botelho (ofício de f. 352).

O representado José Roberto de Oliveira apresentou às fls. 354/357 a comprovação do custeio próprio das custas processuais referentes ao agravo de instrumento interposto no processo nº 0384.14.005038-4.

É o que consta dos autos.

O caso em exame refere-se, objetivamente, à análise quanto à legalidade da contratação da sociedade Oliveira Filho Advogados pelo Município de Leopoldina, efetivada através de processo de inexigibilidade de licitação.

Em primeiro plano, registro que restou comprovado nos autos, documentalmente, que os advogados integrantes do escritório contratado, que atuaram em feitos judiciais particulares do atual prefeito José Roberto de Oliveira anteriormente, deixaram de fazê-lo após a celebração do contrato administrativo com a Prefeitura, sendo relevante notar, inclusive, que em demanda judicial privada recente (fls. 333/341) o prefeito foi representando judicialmente pelo Dr. Wesley de Moraes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

Botelho, advogado conhecido, militante em Leopoldina e que não possui qualquer vínculo com o escritório representado.

Volto, pois, à questão principal do inquérito civil. Temos na espécie certa elasticidade dada ao administrador público pelo legislador, consoante artigo 25 da Lei nº 8.666/93, levando-se em conta que foram contratados serviços de assessoria técnica (artigo 13, inciso III da Lei das Licitações), a cargo de pessoal cuja especialização extrai-se, sem dúvidas, da leitura dos documentos acostados aos autos.

Quanto à discricionariedade¹ do administrador no âmbito da inexigibilidade de licitação, trago aos autos trecho de manifestação do Ministro CARLOS ÁTILA, do Tribunal de Contas da União, extraída de clássica obra de JUSTEN FILHO²:

Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo.

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/93. Ocorre que tal amparo legal não permite ao administrador público a utilização do procedimento de inexigibilidade para qualquer serviço advocatício, sendo necessária a

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio – Discricionariedade e Controle Jurisdicional – 2ª edição – São Paulo: Malheiros, 2006, p. 48: “Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”

² JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 10 ed. – São Paulo: Dialética, 2004, p. 287.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

presença de um diferencial que torne o serviço singular, executado segundo características próprias do executor. Vejamos o posicionamento do eminente Min. Eros Roberto Grau, recentemente aposentado no Supremo Tribunal Federal:

(...) singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.³

Também atento à necessidade da singularidade do serviço, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 106, com o seguinte teor:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. (PUBLICADA NO "MG" DE 22/10/08 - PÁG. 40 - MANTIDA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)

Sendo assim, qualquer conclusão quanto à eventual legalidade da contratação sob enfoque no presente inquérito civil terá como base, em especial, o objeto da contratação, delimitado no contrato firmado entre as partes. Vejamos, pois, o teor da cláusula primeira do contrato nº 02/13, f. 98, com atenção especial aos itens sublinhados:

Cláusula Primeira: Do Objeto

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços jurídicos ao MUNICÍPIO, consistentes na assessoria e consultoria jurídica nos seguintes termos: a) assessoramento ao Poder Executivo Municipal nas questões de alta indagação e relevância para o Município, mediante elaboração de pareceres e resposta a consultas; b) assessoramento à Procuradoria Jurídica Municipal no contencioso, mediante a definição de estratégias de atuação; c)

³ ROBERTO GRAU, Eros – Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização – RDP 99, pág. 70 e segs.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

patrocínio das ações em que figura como parte o Ente Público Municipal, que tramitam perante os Tribunais de 2ª instância e Tribunais Superiores; patrocínio das ações judiciais de maior relevância jurídica, econômica e social para o Município de Leopoldina.

Cumpra ao Ministério Público analisar os serviços contratados pelo Município, acima delineados, e verificar se estes podem ser considerados como corriqueiros da administração pública, a serem realizados diretamente pelo corpo de servidores da procuradoria jurídica municipal, atual procuradoria geral do Município, ou se denotariam excepcionalidade, singularidade, permitindo a contratação sem licitação. Buscando auxílio nesta tarefa, trago aos autos a lição do respeitado professor Marçal Justen Filho⁴:

A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante.
(grifei)

Sem jamais esquecermos que as hipóteses de inexigibilidade tratadas na Lei nº 8.666/93 visam sempre o atendimento ao interesse público, entendo que o objeto contratado pelo Município de Leopoldina com Oliveira Filho Advogados pode ser caracterizado como singular, a ser exercido, preferencialmente, por quem detenha conhecimentos especializados (atuação perante tribunais superiores; demandas mais complexas; demandas estratégicas etc).

Percebe-se que a contratação da sociedade representada não visa a substituição dos servidores da Procuradoria Geral do Município. Pelo contrário, as tarefas ordinárias e corriqueiras continuam sendo executadas pelos técnicos (advogados) da prefeitura sob supervisão da Procuradora Geral (ouvida à f. 329), competindo ao escritório contratado demandas que fujam ao padrão normal, onde o Município precisa contar com uma atuação ainda mais eficiente e efetiva, culminando no melhor atendimento ao interesse público, notadamente em instâncias superiores do Poder Judiciário.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 10 ed. – São Paulo: Dialética, 2004, p. 282.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

Neste ponto, registro que a leitura dos relatórios de fls. 33/36 demonstra que a sociedade contratada tem prestado serviços ao Município em frentes especiais e de relevo, como a emissão de pareceres referentes a questões relacionadas ao funcionalismo público; interposição de recursos específicos junto ao Tribunal de Justiça estadual; interposição de recursos direcionados aos tribunais superiores em Brasília; assessoria à Procuradoria-Geral do Município etc.

Por outro bordo, não é demais lembrarmos que serviços advocatícios, quanto mais em alto nível, são difíceis de serem mensurados, devendo haver um liame de confiança entre o Prefeito e o profissional contratado, como bem salientado pelo eminente Min. Eros Grau em voto proferido no RE 466.705-3/SP, no Supremo Tribunal Federal:

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Senhor Presidente, tenho breve observação.

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

No mesmo sentido é a posição do preclaro CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁵:

(...) é natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Também reforçando a questão referente à confiança, temos a nota intitulada "Contratação de advogados pelo poder público e licitação: o que diz o STF?", publicada pela Sociedade Brasileira de Direito Público em seu portal na internet⁶, de onde extraí o seguinte trecho:

Um ponto especialmente relevante do debate é o do vínculo de confiança que une advogado e cliente, aspecto que solidifica o papel do advogado na administração da Justiça. É possível haver vínculo de confiança entre o poder público e certo advogado, ou isto violaria o princípio da impessoalidade na administração pública? A confiança entre governante e advogado justifica a contratação direta? Se sim, em qualquer hipótese ou só em situações específicas, nas quais seja necessária qualificação especial do advogado?

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR

⁵ Bandeira de Mello, Celso Antônio - Curso de direito administrativo -- 18. Ed. - Malheiros: São Paulo, 2005, p. 514.

⁶ Motta Pinto, Henrique e Jurksaitis, Guilherme Jardim - Contratação de advogados pelo poder público e licitação: O que diz o STF? - Consultado em 14 de março de 2011, <http://www.sbdp.org.br/observatorio-ver.php?inConteudo=3>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

(Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, a ilustre professora Lúcia Valle Figueiredo⁷, tecendo considerações a respeito da singularidade do serviço apta a legitimar a inexigibilidade da licitação, faz o questionamento:

Mas o que dizer, por exemplo, de um parecer de Direito? Seria indiferente contratar qualquer jurista: Celso Antônio Bandeira de Mello, Caio Tácito, Sérgio Ferraz, Geraldo Ataliba, Adilson Dallari, Souto Maior Borges?

Haveria possibilidade de confronta-los, licitando seus serviços, com o estabelecimento de critérios de julgamento que pudessem aferi-los?

Como bem registrado no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Leopoldina, acostado às fls. 108/112, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou quanto ao tema em enfoque no presente inquérito civil, entendendo lícita a contratação. No sentido indicado trago aos autos, a título de ilustração, os seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. A CONTRATAÇÃO de escritório de advogados com notória especialização pelo MUNICÍPIO, sem a LICITAÇÃO, não é considerada irregularidade, na medida em que se comprova a necessidade e utilidade para a Administração e interesse público, mormente em não havendo demonstração de prejuízo" (Apelação Cível 1.0071.02.007351-7/001(1); Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO; julgado em 09/08/2007) (g.n.).

⁷ Figueiredo, Lúcia Valle – Curso de direito administrativo – Malheiros – São Paulo: 1994, p. 298.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Para que se configure o ato de improbidade administrativa tutelado pela ação civil pública mister que haja concorrência simultânea de ilegalidade e prejuízo contidas e ocasionadas por aquele referido ato. - A CONTRATAÇÃO sem prévia LICITAÇÃO de serviço contábil notadamente qualificado, a par de ter agasalho legal, não ocasiona lesão ao Erário passível de correição via ação civil pública" (Apelação Cível 1.0400.02.007394-8/001(1); Des. BELIZÁRIO DE LACERDA; julgado em 20/06/2006) (g.n.).

"Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. CONTRATAÇÃO direta de empresa de notória especialização. Serviços Advocatórios. Hipótese de INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO. Inteligência da norma do art. 25, II, da Lei 8.666/93. In casu, é indiscutível a notória especialização da empresa contratada pelo MUNICÍPIO, composta de profissionais especializados e qualificados, cujo trabalho é essencial e adequado à plena satisfação dos fins colimados pela Administração. Assim, sendo o objeto contratado de natureza singular e a empresa de notória especialização, não há que se falar em nulidade do contrato, por vício de legalidade, uma vez que configurada a hipótese de INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO. Lado outro, não há prova de ato de improbidade administrativa porque presentes os requisitos necessários à CONTRATAÇÃO direta, amparada em lei, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé" (Apelação Cível 1.0479.03.055084-8/002(1); Des. PINHEIRO LAGO; julgado em 21/06/2005) (g.n.).

"AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA. AGRAVO RETIDO IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DO ART. 249 DO CPC. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NA FORMA DO ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO" (Apelação Cível 1.0518.02.032160-1/001(1); Des. BRANDÃO TEIXEIRA; julgado em 14/06/2005) (g.n.).

"AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. A defesa do MUNICÍPIO em ações propostas perante a Justiça do Trabalho pode ser patrocinada por advogado contratado pelo ente estatal, independente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEOPOLDINA

LICITAÇÃO. Aplicação dos artigos 25, §1º e 13, II, da Lei n. 8666/93. Rejeitada a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça, nega-se provimento aos recursos" (apelação Cível 1.0400.00.002014-1/001(1); Des. KILDARE CARVALHO; julgado em 13/09/2005) (g.n.).

Em síntese, frente à natureza dos serviços prestados, que englobam demandas complexas e estratégicas e atuação em tribunais superiores, distantes da sede do Município, aliada à comprovada especialização da sociedade contratada, entende o Ministério Público não haver ilegalidade na utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação, amparado nos artigos 25, inciso II c/c 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Ante ao exposto, amparada a contratação nos ditames da Lei nº 8.666/93 e ausente demonstração de prejuízos ao erário, RELATO o inquérito civil, para fins de arquivamento, o qual submeto à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência do presente relatório aos representados, informando-os que caso queiram poderão apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a presente promoção de arquivamento. Ante o anonimato do representante, afixe-se cópia deste relatório no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, nas dependências do Fórum, para publicidade.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85.

Leopoldina, 02 de outubro de 2015.


SÉRGIO SOARES DA SILVEIRA
Promotor de Justiça